



Número: **5056781-42.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **21/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 99.767.021,77**

Assuntos: **Espécies de Sociedades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CSDL MULTISSERVICOS LTDA (AUTOR)	
	DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA (AUTOR)	
	DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (AUTOR)	
	DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (AUTOR)	
	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (RÉU/RÉ)	
CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA (RÉU/RÉ)	
CSDL MULTISSERVICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (RÉU/RÉ)	
	IDERALDO GERALDO AVILA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOGADOS DE CREDITORES E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

ALISSON FERNANDES DE RAMOS (ADVOGADO)
HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO (ADVOGADO)
VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS (ADVOGADO)
GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO
(ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO)
GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES (ADVOGADO)
IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO)
DEBORA CASTRO PACHECO (ADVOGADO)
DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO)
CINTHIA MOURA LANNA (ADVOGADO)
CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO)
ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS (ADVOGADO)
BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES (ADVOGADO)
VANESSA ALVES LAMARTINE (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
LILIAN SOUSA TERRA (ADVOGADO)
LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES (ADVOGADO)
LUIS FELIPE PIRES ALVES (ADVOGADO)
SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
IGOR DE SOUSA ARMAGNI (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
JANINA RENATA DA SILVA MENDES (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
FREDERICO PINTO BETHONICO (ADVOGADO)
CARULINA DE FREITAS CHAGAS (ADVOGADO)
SERGIO HENRIQUE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA (ADVOGADO)
JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)
BARBARA TORRES BRANDAO (ADVOGADO)
TIAGO CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO (ADVOGADO)
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES (ADVOGADO)
JOSMAR SOARES (ADVOGADO)
THIAGO ALVES LIMA (ADVOGADO)
BRUNA ALVES (ADVOGADO)
EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)
JANAINA MAIA MONTEIRO (ADVOGADO)
BRUNO PINTO COELHO DA SILVA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA XAVIER DE MORAES BORBA
(ADVOGADO)
FAUSTO SETTE CAMARA (ADVOGADO)
VERONICA MAYRINK BARBOSA (ADVOGADO)
PEDRO PAULO MENDES DUARTE (ADVOGADO)
VITOR CARVALHO LOPES (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO)
SAMUEL ELOI BATISTA (ADVOGADO)

	<p>LEONIDAS SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) LEONARDO GARZON DE PAOLI (ADVOGADO) RONALDO MARIANI BITTENCOURT (ADVOGADO) DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE (ADVOGADO) ALESSANDRO ANDRADE DE SENA (ADVOGADO) ALBERTO URSINI NASCIMENTO (ADVOGADO) BRUNA MATIAZZI COSTA (ADVOGADO) TELMA LUCIA NUNES (ADVOGADO) TIAGO HENRIQUE SIMOES COPATI (ADVOGADO) PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) LARISSA ANCORA DA LUZ DAMASCENO (ADVOGADO) LUIZA RABELLO SILVA (ADVOGADO) CRISTINA GODOI PATRUS (ADVOGADO) JORGE DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) ANDRE DA SILVA SACRAMENTO (ADVOGADO) MATHEUS HOSID BURCHTEIN (ADVOGADO) ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA (ADVOGADO) ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO (ADVOGADO) IDERALDO GERALDO AVILA (ADVOGADO)</p>		
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO ... (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>ANTONIO DE PADUA LIMA NETO (ADVOGADO) MARIANA JAQUELINE SOUZA SILVA (ADVOGADO) ERICA DINIZ BOMTEMPO (ADVOGADO)</p>		
MINERACAO MORRO DO IPE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>LARISSA SAMPAIO RIGUEIRA MILAGRES (ADVOGADO) NILSON REIS JUNIOR (ADVOGADO)</p>		
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO)</p>		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	<p>NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)</p>		
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
SUZANA CREMASCO ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	<p>SUZANA SANTI CREMASCO (ADVOGADO)</p>		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9762018943	24/03/2023 10:44	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5056781-42.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Espécies de Sociedades]

REQUERENTE: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (SIGILOS) e outros (3)

REQUERIDO(A): CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (SIGILOS) e outros (3)

DESPACHO



Vistos, etc.

CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA., PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. e CSDL MULTISERVIÇOS LTDA., em conjunto denominados Grupo Conservo, ajuizaram a presente *TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL*, com o objetivo de *"obtenção de tutela cautelar antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais das requerentes, que se encontram sob risco iminente de dano irreparável, de modo a resguardar ao máximo, o resultado útil de eventual processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal"*.

Aduzem, em apertada síntese, que são um Grupo comercial, com sede localizada na comarca de Belo Horizonte/MG, conhecido, *"nacionalmente, por sua relevante atuação de serviços de mão de obra especializada, segurança pessoal e empresarial, tecnologia e equipamentos de ponta para automação predial"*, contando com *"cerca de 4 mil empregos diretos e 12 mil empregos indiretos, o que alcança mais de 16 mil famílias em mais de 450 cidades brasileiras"*. Prestando serviços há mais de 45 (quarenta e cinco) anos e possuindo na cartela de clientes entes públicos, privados e empresas de economia mista, e, considerada, portanto, *"uma das 5 (cinco) maiores empresas de Minas Gerais"* em seu segmento.

Narram, ainda, que a crise que vivenciam não se limita a falta de capital de giro momentâneo, mas decorre de uma sucessão de fatos: *"a) da inadimplência de clientes públicos e privados de grande expressão orçamentária para o GRUPO CONSERVO; (b) do alongamento dos prazos dos débitos renegociados em favor de clientes em decorrência da pandemia que não foram pagos; (c) das mudanças na política de preços acompanhada da negativa de reajuste dos preços contratados em favor do Grupo; (d) do aumento na competitividade com redução da margem de lucro; (e) da redução do faturamento em função do desaquecimento da economia nacional causada pela pandemia do COVID-2019; (f) dos impactos políticos no repasse de receitas de clientes públicos ao GRUPO CONSERVO; (g) do alto investimento para atender operações em procedimentos licitatórios sem o retorno esperado em razão de situações ocasionadas pela instabilidade política e econômica causada pelo COVID-19; (h) do aumento do endividamento exigível a longo prazo devido às causas anteriormente mencionadas; (i) da dificuldade de acesso a fontes de financiamento para a ausência de crédito do Grupo; (j) do atraso dos pagamentos operacionais e da folha de pagamento no final do ano de 2022, devido à retenção dos repasses totais que estão sendo feitos diretamente aos funcionários do Grupo, com recursos das contas vinculadas e de faturas a receber, relacionados aos contratos firmados com os clientes, para o pagamento das despesas contratuais referente aos encargos trabalhistas; e que gerou por fim (k) a rescisão de vários contratos de alta relevância financeira para o Grupo, conforme notificações inclusas."*

Diante disso, o Grupo alega que se viu em risco iminente da possibilidade de vencimento de um passivo estimado em R\$20,6 milhões de dívidas financeiras, decorrentes, principalmente, de débitos trabalhistas.

Assim, distribuíram o presente procedimento, requerendo (a) preservação de contratos necessários à manutenção da atividade operacional; (b) fornecimento de condições acessíveis pelos prestadores de serviços essenciais; (c) preservação de todos os contratos ativos do Grupo Conservo, inclusive com a renovação dos vigentes e a reativação dos rescindidos; (d) suspensão de todas as multas e penalidades impostas previstas nos contratos; (e)



restituição, liberação e pagamento de valores decorrentes de contratos conforme a planilha apresentada; (f) liberação de valores, conforme pedido de letra “e”, mediante prestação de contas pela Requerente; (g) liberação de faturamento, tanto de pagamentos que já deveriam ter ocorrido como o residual; (h) determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas, índices de liquidez e o sobrestamento momentâneo de eventuais penalidades que possam impedir a continuidade da atividade empresarial; (i) antecipação do período de blindagem; (j) suspensão das cláusulas que implicam vencimento antecipado; (k) suspensão dos contratos celebrados entre o Grupo Conserve e as “instituições relacionadas”; (l) suspensão dos efeitos do inadimplemento, do direito de compensação contratual e do direito de liquidação de operações; (m) suspensão de medida constritiva oriunda de demandas arbitrais, judiciais ou extrajudiciais em relação aos créditos extraconcursais; (n) suspensão de registro em cadastro de inadimplentes.

Requerem, ainda, a tramitação do processo sob sigilo até deferimento da tutela; prazo complementar de 30 (trinta) dias, para apresentação da documentação do art. 51 da LRF; que seja determinada a apresentação de documentação complementar antes do indeferimento dos pedidos.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça, com fulcro no inciso I do art. 189 do CPC, ressaltando que fica autorizado o acesso aos advogados das partes devidamente representadas nos autos.

Analisando as questões trazidas pelas Requerentes, em cotejo com os documentos que instruem a inicial o pedido inicial, observa-se que esclarecimentos prévios são necessários para a análise da tutela requerida.

A Lei nº 14.112/2020, ao promover a atualização do microsistema de insolvência empresarial brasileiro, fez incluir o §12 ao artigo 6º da Lei 11.101/2005, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter de urgência, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida. Vejamos:

“Art. 6º (&mlr;)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”

Em análise preliminar, por óbvio, não há que se demonstrar inequivocamente um cenário financeiro e contábil negativo, ou apto à quitação de todo o saldo passivo que compõe o patrimônio do grupo requerente, sendo dispensável, no ato da postulação, a apresentação de todo o rol dos documentos elencados no artigo 51 da LRF.

Contudo, mesmo o pedido cautelar sendo apresentado sem toda a documentação exigida para o pedido de recuperação judicial, é prudente que sejam analisados os documentos então juntados para que se verifique, ao



menos a princípio, além da legitimidade, se há possibilidade de superação, em momento futuro, da crise que assola o grupo requerente, justificando a pretensão de processamento de recuperação judicial.

Diante disso, é assente na jurisprudência a necessidade de que todos os documentos previstos no art. 48 da LRF sejam juntados, para ser possível essa análise inicial da viabilidade de uma possível recuperação judicial.

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)”

No caso em comento, não foram juntadas as certidões comprobatórias, um dos requisitos do art. 48, LRF, nem uma relação prévia de credores e dos valores a eles devidos, nem tampouco uma relação prévia de contratos existentes e receitas a eles associadas, documentos essenciais para deferimento dos pedidos realizados em sede de tutela e a viabilidade de um eventual pedido de recuperação.

Além disso, pela narrativa da exordial, não há documentos que comprovem, de antemão – e para além da alegação o cenário contábil, financeiro e econômico existente, o que é indispensável para o pleito de tutela de urgência.

Pelo o exposto, determino:

1. A intimação das Requerentes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem: (i) certidões comprobatórias dos requisitos previstos no art. 48 da LRF; (ii) lista de credores e dos valores a eles devidos, ainda que não consolidada; (iii) planilha com os resultados, mês a mês, dos anos de 2019 até fevereiro de 2023, planilha simples contendo os contratos em aberto, os valores a serem recebidos e os gastos decorrentes destes contratos.

2. Tendo em vista o expressivo passivo, a complexidade do feito, o número de trabalhadores envolvidos e o número de pessoas jurídicas no polo ativo da presente tutela este Juízo entende ser fundamental auxílio técnico



para averiguação hígidez do presente procedimento. Assim, com fulcro no art. 51-A, §5º da LRF, NOMEIO como Administradora Judicial SUZANA CREMASCO ADVOCACIA, sendo responsável pelo processo a Dra. Suzana Santi Cremasco, OAB/MG 100.099, com endereço na Av. Olegário Maciel, 2144 - 5º andar - Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, 30180-112, já fixando, desde já, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, com prestações vincendas todo o dia 05 (cinco) de cada mês, cujo valor poderá ser alterado quando da distribuição da Recuperação Judicial. Diante disso, INTIMAR a AJ nomeada para que, caso aceite o múnus, proceda à assinatura de termo a ser lavrado pela secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Cumprido o determinado no item 1, venham os autos conclusos, com urgência, para decisão acerca da tutela requerida.

4. Intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900

